

**Despacho Conjunto 660/99.  
DR 184/99 SÉRIE II de 1999-08-09**

**Ministérios da Administração Interna, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente**

**Aprova o Regulamento interno de funcionamento da Comissão de Gestão de Albufeiras**

---

A gestão concertada da albufeira ou grupos de albufeiras é uma tarefa complexa devido à necessidade de harmonizar os objectivos dos diferentes utilizadores envolvidos, especialmente em situações de cheia ou de seca.

Por isso foi criada a Comissão de Gestão de Albufeiras, pelo Decreto-Lei n.º 21/98, de 3 de Fevereiro.

Em cumprimento do estabelecido neste diploma, a Comissão elaborou o seu regulamento interno de funcionamento.

Assim, com base na alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 21/98, de 3 de Fevereiro, é aprovado o regulamento interno de funcionamento da Comissão de Gestão de Albufeiras.

25 de Junho de 1999. — Pelo Ministro da Administração Interna, Armando António Martins Vara, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, Victor Manuel Coelho Barros, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural. — A Ministra do Ambiente, Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira.

**Regulamento interno de funcionamento da Comissão de Gestão de Albufeiras**

O presente regulamento interno de funcionamento estabelece as regras de funcionamento da Comissão de Gestão de Albufeiras, criada pelo Decreto-Lei n.º 21/98, de 3 de Fevereiro, em conformidade com o estabelecido na alínea a) do seu artigo 3.º

**Disposições prévias**

Artigo 1.º

**Competências da Comissão**

1 — A Comissão tem como atribuição geral a coordenação do planeamento e da exploração de albufeiras.

2 — Para além da elaboração do seu regulamento interno de funcionamento, compete à Comissão:

- a) Estabelecer o regulamento técnico que estipula as regras de elaboração dos programas de exploração e define os níveis máximos e mínimos de armazenamento das albufeiras, a aprovar por portaria dos ministros referidos na alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 21/98;
- b) Apreciar, avaliar e aprovar os programas de exploração das albufeiras apresentados pelas entidades responsáveis pela respectiva exploração.

3 — A Comissão, quando constituída em comité permanente para acompanhamento da evolução de situações de emergência, sem prejuízo das competências legalmente conferidas aos órgãos de protecção civil, compete:

- a) A gestão coordenada das descargas, em colaboração com as entidades responsáveis pela exploração, incluindo, no caso das bacias internacionais, as autoridades espanholas, nos termos dos respectivos instrumentos de cooperação;
- b) Decidir e adoptar medidas oportunas, incluindo as de encaixe e de descarga extraordinária, que serão imediatamente comunicadas aos serviços competentes dos Ministérios da Administração Interna e do Ambiente;
- c) Articular a sua intervenção com a entidade responsável pela exploração da albufeira em situação de ruptura da respectiva barragem.

Artigo 2.º

**Estrutura orgânica**

1 — A estrutura orgânica da Comissão é constituída pelos seguintes órgãos:

- a) O presidente;
- b) O plenário;

- c) O comité permanente, em que se constitui a Comissão em situações de emergência;
- d) As subcomissões regionais.

Artigo 3. °  
**Composição**

- 1 — A Comissão é constituída, em plenário, pelas seguintes entidades:
- a) Presidente do Instituto da Água (INAG), que preside;
  - b) Director-geral da Marinha;
  - c) Presidente do Serviço Nacional de Protecção Civil;
  - d) Director-geral da Energia;
  - e) Presidente do Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente;
  - f) Presidente do Instituto de Meteorologia;
  - g) Director regional de cada direcção regional do ambiente;
  - h) Director de Serviços de Planeamento do INAG, que secretaria;
  - i) Director de Serviços de Recursos Hídricos do INAG;
  - j) Director de Serviços de Projectos e Obras do INAG;
  - l) Um representante das empresas do grupo EDP — Electricidade de Portugal, S. A.
- 2 — A Comissão quando constituída em comité permanente tem a seguinte composição:
- a) Presidente do INAG, que preside;
  - b) Presidente do Serviço Nacional de Protecção Civil;
  - c) Presidente do Instituto de Meteorologia;
  - d) Director-geral da Energia;
  - e) Presidente do Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente;
  - l) Director de Serviços de Recursos Hídricos do INAG;
  - g) Director de Serviços de Projectos e Obras do INAG.
- 3 — Quando reunida em subcomissão regional, da sua composição também faz parte um número máximo de cinco utilizadores, designados por despacho do Ministro do Ambiente, sob proposta do Conselho Nacional da Água.

Artigo 4. °  
**Competências dos órgãos**

- 1 — Compete ao presidente da Comissão:
- a) Orientar as acções da Comissão;
  - b) Estabelecer a ordem de trabalhos e convocar e presidir a todas as reuniões da Comissão, do comité permanente e das subcomissões regionais;
  - c) Apresentar ao plenário o relatório dos comités permanentes;
  - d) Solicitar parecer à Comissão sobre matérias da sua competência;
  - e) Propor à Comissão a constituição de grupos de trabalho ou apoio e determinar o respectivo mandato;
  - f) Dar conhecimento e ou submeter à aprovação do plenário as conclusões dos trabalhos produzidos no âmbito dos grupos referidos na alínea anterior;
  - g) Apresentar ao conselho, para aprovação, o programa anual de actividades;
  - h) Fazer executar as deliberações da Comissão e, em caso de incumprimento por parte das entidades responsáveis pela exploração, dar conhecimento às autoridades competentes com vista ao respectivo procedimento;
  - i) Aprovar a designação de peritos ou técnicos externos à Comissão propostos pelos grupos de trabalho a integrarem as suas actividades;
  - j) Propor à Comissão a participação de qualquer pessoa, sempre que o considere conveniente, sem direito a voto, nas reuniões plenárias da Comissão;
  - l) Representar a Comissão perante outras entidades;
  - m) Acompanhar as actividades dos grupos de trabalho e apoio.
- 2 — Compete ao plenário:
- a) Elaborar e aprovar o regulamento interno de funcionamento da Comissão, a aprovar por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente;
  - b) Estabelecer o regulamento técnico que estipula as regras de elaboração dos programas de exploração e define os níveis máximos e mínimos de armazenamento das albufeiras, a aprovar por portaria dos ministros referidos na alínea anterior;

- c) Criar grupos de trabalho, sob proposta do presidente, permanentes ou temporários, conforme as matérias a analisar, e apreciar e aprovar as conclusões por estes apresentadas;
  - d) Apreciar os relatórios dos comités permanentes.
- 3 — Compete ao comité permanente, para além do referido no n.º 3 do artigo 1º:
- a) Garantir o funcionamento permanente e actualizado do Sistema de Vigilância e Alerta de Cheias, que tem vindo a ser desenvolvido pelo INAG;
  - b) Informar os órgãos do sistema de protecção civil envolvidos sobre o desenrolar da situação;
  - c) Elaborar um relatório final circunstanciado em todas as situações de emergência, a comunicar aos serviços competentes dos Ministérios da Administração Interna e do Ambiente e a apresentar em reunião da Comissão.
- 4 — As subcomissões regionais compete:
- a) Apreciar, avaliar e aprovar os programas de exploração das albufeiras apresentados pelas entidades responsáveis pela respectiva exploração.

#### Artigo 5.º

##### **Forma de funcionamento**

- 1 — A Comissão funcionará em plenário para o exercício das competências previstas nas alíneas a) e b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 21/98.
- 2 — Para o exercício das competências previstas na alínea c) do mesmo artigo e diploma a Comissão reúne-se em subcomissão regional.
- 3 — Em situações de emergência provocadas por iminência ou ocorrência de cheias ou rupturas de barragens a Comissão constitui-se em comité permanente.
- 4 — Uma vez constituído, o comité permanente passa a funcionar imediatamente e em permanência.
- 5 — Para apoio à actividade da Comissão poderão ser criados grupos de trabalho, aprovados, sob proposta do presidente, pelo plenário, que podem ser de carácter permanente ou temporário.
- 6 — A Comissão operará em âmbito restrito entre reuniões plenárias para a realização de trabalhos preparatórios e complementares e meios logísticos previstos no presente regulamento.
- 7 — A articulação entre os órgãos da Comissão é assegurada pelo presidente através da apresentação regular ao plenário de relatórios de actividades dos órgãos.

#### Artigo 6.º

##### **Sedes**

- 1 — A Comissão e o comité permanente funcionam junto do INAG, em Lisboa.
- 2 — As subcomissões regionais têm as suas sedes localizadas nos âmbitos territoriais estabelecidos no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 21/98.
- 3 — Os órgãos da Comissão poderão reunir, excepcionalmente, noutra local, mediante proposta do seu presidente, por motivos de força maior, por razões de interesse público ou outras devidamente justificadas.

#### Artigo 7.º

##### **Periodicidade e convocatórias**

- 1 — A Comissão reúne pelo menos duas vezes por ano: uma no início do ano hidrológico e outra no início da Primavera.
- 2 — A Comissão reunirá extraordinariamente a solicitação do seu presidente ou por proposta de, pelo menos, um terço dos seus membros.
- 3 — A convocação das reuniões é efectuada pelo presidente da Comissão, que estabelece a ordem de trabalhos de cada reunião de acordo com a relevância dos assuntos pendentes, por determinação própria ou sob proposta do ministério.
- 4 — Sempre que as matérias a tratar sejam específicas de uma das zonas territoriais estabelecidas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 21/98, a Comissão é convocada para reunir em subcomissão regional.
- 5 — O comité permanente pode ser convocado de emergência por qualquer dos seus membros sem necessidade de quaisquer formalismos.

6 — A convocação das reuniões da Comissão é feita por escrito com a antecedência mínima de 15 dias.

7— As reuniões plenárias da Comissão começam à hora indicada na convocatória, excepto se não estiverem presentes pelo menos dois terços dos seus membros, estando presentes o presidente ou o seu substituto.

Nesta situação a Comissão reunirá meia hora depois da inicialmente prevista se estiverem presentes, pelo menos, metade mais um dos seus membros.

#### Artigo 8º

##### **Deliberações e actas**

1 — As deliberações de qualquer órgão da Comissão serão tomadas por consenso ou, sempre que o consenso se revele impossível, por maioria simples de votos.

2 — O presidente e os restantes membros da Comissão, com excepção dos directores de serviço do INAG, têm direito a voto, sendo de qualidade o do presidente em caso de empate.

3 — Os órgãos da Comissão só poderão deliberar em primeira convocação desde que estejam presentes, no mínimo, metade dos seus membros com direito a voto.

4 — Os membros da Comissão têm a faculdade de enviar o seu voto por correspondência por razões de força maior, cuja justificação deverá acompanhar o voto.

5 — As medidas adoptadas pelo comité permanente são de aplicação imediata e de cumprimento obrigatório.

6 — A execução das decisões do comité permanente é fiscalizada pelos organismos regionais ou locais de protecção civil e pelos governadores civis.

7— De cada reunião será lavrada a respectiva acta, a qual, depois de aprovada pela Comissão na reunião seguinte, com prévio envio aos seus membros, é assinada e rubricada pelo presidente.

#### Artigo 9.º

##### **Substitutos**

1 — Na ausência do presidente do INAG, a Comissão é presidida por um dos vice-presidentes desse Instituto ou por quem aquele expressamente designar para o efeito.

2 — Cada membro da Comissão tem obrigatoriamente de designar um substituto para as situações de impedimento.

#### Artigo 10.º

##### **Grupos de trabalho e suporte logístico**

1 — Os grupos de trabalho ou de apoio criados pela Comissão terão missões bem definidas e, quanto possível, delimitadas no tempo, congregando as entidades e os especialistas mais adequados aos fins prosseguidos em cada caso.

2 — O modo de funcionamento interno de cada grupo de trabalho ou de apoio será estabelecido em função dos objectivos prosseguidos e do grau de urgência de que se revista a consecução de cada um deles, tendo sempre um coordenador que estabelecerá a ligação com o presidente e os demais órgãos da Comissão.

3 — Os grupos de trabalho podem incorporar peritos e técnicos externos à Comissão sempre que tal se justifique, submetendo, nesse sentido, ao presidente proposta prévia para aprovação.

4 — É obrigatória a presença do coordenador do grupo de trabalho na reunião da Comissão sempre que o tema em agenda tenha sido ou esteja a ser objecto de análise pelo respectivo grupo.

5 — O comité permanente utilizará como sistema de informação o Sistema de Vigilância e Alerta de Cheias.

6 — A Comissão e o comité permanente funcionam junto do INAG, que suportará todos os encargos decorrentes do respectivo funcionamento.

7 — Na falta de designação expressa, o apoio logístico das subcomissões e dos grupos de trabalho será assegurado pelo INAG ou pelo organismo junto do qual venham a funcionar quando localizados no âmbito territorial estabelecido no artigo 2º do Decreto-Lei n.º 21/98.

## **Disposições finais e transitórias**

Artigo 11.º

### **Lacunas e alterações**

1 — As dúvidas e lacunas e alterações que se suscitarem na apreciação do presente regulamento, bem como a superação das mesmas, serão resolvidas pela Comissão de harmonia com o preceituado na legislação aplicável e com o espírito do próprio regulamento.

2 — As alterações ao presente regulamento são aprovadas pela Comissão, sob proposta do presidente ou um terço dos membros, por uma maioria qualificada de dois terços dos membros da Comissão presentes em reunião plenária.

Artigo 12.º

### **Disposições transitórias**

Enquanto não for estabelecido o local da sede de funcionamento das subcomissões regionais estas terão a sua sede provisória nas Direcções Regionais do Ambiente — Norte, Centro e Alentejo.

---